



VOTO

PROCESSO: 00066.507025/2017-21

INTERESSADO: PATRICIA SILVA ALVES DA PALMA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A lei de criação da ANAC (Lei nº 11.182/2005) estabelece, nos incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º, a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) atribui, no art. 9º, *caput*, à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência. A competência regimental da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL para emitir, suspender, revogar e cancelar licenças de pessoal e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental se encontra ampara no inciso VII do art. 41-A da referida resolução.

1.3. Neste sentido, verifica-se que a matéria em discussão está dentro do escopo das competências da Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela SPL revestido de amparo jurídico. Restando atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o presente processo, passa-se à análise do objeto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme relatado, o processo visa apurar fraude em exames teóricos realizados pela Sra. Patrícia Silva Alves Palma.

2.2. Evidencia-se, da instrução processual, que o resultado do exame teórico (nº 156917) para a obtenção de licença de Piloto Comercial de Helicóptero – PCH, realizado em 24/4/2012 pela Interessada, foi alterado. A partir do cruzamento das informações constantes nos sistemas da ANAC, foi possível constatar quatorze alterações ilícitas no gabarito do exame. As adulterações resultaram na alteração irregular do resultado do exame: de "REPROVADO"; para "APROVADO" (SEI 3636535).

2.3. Os autos ainda revelam que o exame teórico (nº 336667) para obtenção de habilitação para condução de helicóptero, segundo regras por instrumentos – IFRH, foi gerado irregularmente às 12h20 do dia 22/3/2016 e preenchido eletronicamente no intervalo entre 12h32 e 12h37 do mesmo dia. Ademais, não consta, nos registros da Agência, a inscrição da Sra. Patrícia Palma para a realização do exame nas Salas de Provas da ANAC na referida data (SEI 3636535). Todo esse conjunto de evidências revela a ocorrência de fraude nos resultados dos mencionados exames.

2.4. Assim, no caso em exame, recai sobre a ANAC a atribuição de reexaminar os atos administrativos eivados de vício de legalidade – quais sejam: o exame teórico nº 156917, de 2012, e o exame teórico nº 336667, de 2016 – e declará-los nulos, nos termos na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

2.5. Cabe observar que o referido diploma legal reconhece o dever de anulação de atos administrativos editados com desobediência à legislação. Ademais, procura equilibrar os princípios da legalidade e da segurança jurídica ao preceituar o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração exerça seu dever-poder de anulação de atos administrativos eivados de vício de legalidade e dos quais decorram efeitos favoráveis ao destinatário.

2.6. No entanto, a lei exclui, de forma manifesta, as situações em que se comprove a má-fé por parte do administrado. No caso concreto, apesar de já transcorridos mais de oito anos da data de concessão da licença PCH, a instrução processual apresenta elementos suficientes para caracterizar a má-fé da Sra. Patrícia Palma no resultado do exame teórico realizado no ano de 2012.

2.7. A conduta ética e leal a ser praticada por uma pessoa de boa-fé seria a de comunicar à Administração Pública sobre a alteração ilegítima do gabarito e da consequente adulteração do resultado do exame. No caso, a Sra. Patrícia Palma deixou de observar o dever geral de conhecimento sobre uma situação que era de seu próprio interesse. De forma concreta e objetiva, os autos comprovam que a referida senhora, a partir de um resultado fraudado, obteve indevidamente a licença PCH, isto é, sem ter sido regularmente aprovada no exame teórico correspondente. A má-fé, assim, se encontra evidenciada.

2.8. Em deferência ao devido processo legal, a Interessada fora notificada das Decisões da ANAC para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Em suas manifestações, a defesa da Interessada alega que, em relação à exclusão da licença e das habilitações obtidas com base nos exames teóricos em questão, não houve a apreciação da defesa previamente apresentada, ademais, não haveria indícios de que a Interessada teria participado ou contribuído para a prática de qualquer fraude. Aduziu, ainda, que a Interessada passou por todos os *cheks* de controle, não sendo um risco à segurança de voo, bem como não teria se recusado a colaborar com as investigações. Nota-se, deste modo, que restou devidamente ofertada à Interessada a oportunidade de contraditar as informações constantes dos autos, bem como de trazer ao processo tudo aquilo que considerasse necessário para o esclarecimento do feito. No entanto, não foram apresentados pela defesa da Interessada argumentos ou fatos que pudessem modificar as decisões tomadas pela Agência.

2.9. As anulações em questão são desfazimentos de atos administrativos editados com a inobservância do princípio da legalidade. Ademais, a Interessada logrou benefícios indevidos com a adulteração dos exames. Diante do princípio da moralidade, direitos não devem ser originados de atos eivados de vício. Assim, acertada a decisão da Agência de anular o exame teórico nº 336667, de 2016, e, ao evidenciar a má-fé da Interessada, de também declarar nulo o exame teórico nº 156917.

2.10. Destaca-se que a aprovação em exame teórico da ANAC se constitui etapa indispensável à obtenção de licença PCH e à concessão das subsequentes habilitações, conforme estabelece o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 61. Nesse sentido, a anulação dos atos torna inválidas a licença PCH da Interessada, bem como as habilitações vinculadas à licença obtidas após 25/5/2012.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela defesa da Sra. Patrícia Silva Alves Palma e **VOTO** por **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** – como base na constatação de vício de legalidade nos atos administrativos praticados, bem como no dever-poder de autotutela da Administração Pública – a **ANULAÇÃO** do exame teórico nº 156917, de 2012, verificada a ocorrência de má-fé por parte da Interessada, e do exame teórico nº 336667, de 2016.

3.2. Restituo os autos à SPL para as providências cabíveis.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 08/12/2020, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5071501** e o código CRC **747221AB**.

SEI nº 5071501